

PROCESSO N°: 281680/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENTIDADE:

MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTERESSADO:

MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE

OLIVEIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 3593/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Vandira Rodrigues de Oliveira, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1183/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1°, da Lei Federal nº 4.320/64¹); 2) inconsistência no registro do passivo atuarial (Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20082 do Ministério da Previdência Social) e 3) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 25 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 55 dias na apresentação

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas

¹ Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.



dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 674/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Vandira Rodrigues de Oliveira (petição intermediária nº 501770/18 (peças processuais nº 014 e 015) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 853/18 (peça processual nº 017) e após, apresentou documentos e justificativas (petições intermediárias nº 557708/18 e 557929/18 – peças processuais nº 020 a 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4405/18 – peça processual nº 028) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) inconsistência no registro do passivo atuarial, haja vista o encaminhamento de cópia do Razão contábil do mês de agosto de 2018 comprovando a regularização do registro do valor de R\$ 12.968.655,26 correspondente ao valor de provisão matemática previdenciária de acordo com valor apurado na avaliação atuarial e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos



Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 838/18 – peça processual nº 029), o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação das multas cabíveis.

PROPOSTA DE DECISÃO³

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica⁴). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular

RPPS

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

 $^{^{\}rm 3}$ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵ a Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 25 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 55 dias na apresentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso:

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 25 dias na

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 - Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente